

Processo administrativo

A Constituição da República de 1988 introduziu importante instituto no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 5º, LV: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". A inovação é de grande importância. Impõe-se, assim, também no âmbito da administração: imputação, direito de defesa, realização de provas, decisão fundamentada e recurso.

Alguns corolários se impõem. Imagine-se que a pessoa a quem se dirigiu a imputação, apesar de cientificada legalmente, deixe de apresentar defesa. Configura-se a revelia. Faz-se, então, obrigatório designar defensor dativo. Não vinga a presunção de o silêncio implicar consentimento. Contraditório reclama comportamento ativo. Além disso, acesso a recurso. Garante-se, assim, a via recursal, no âmbito administrativo.

O instituto examinado materialmente acarreta implicações que não podem ser desprezadas. Se a pessoa a quem se imputa ilícito administrativo, embora ciente, deixar o prazo transcorrer em branco, insista-se, desig-

**LUIZVICENTE
CERNICCHIARO**

Advogado, ministro aposentado
do Superior Tribunal de Justiça

nação de defensor dativo. Só assim, o princípio efetivar-se-á materialmente. Se tal não ocorrer, haverá nulidade.

O processo administrativo não se confunde com o inquérito policial. Este, não obstante sua natureza administrativa, visa à coleta de dados materiais para constatar eventual crime, ou contravenção penal. Não há, pois, contraditório e os dados fáticos podem ser recolhidos sem conhecimento, ou mesmo à revelia do indiciado. Tem por finalidade investigar, indagar para eventual imputação.

O processo administrativo imputa fato determinado (não se confunde com fato a ser determinado). Daí a necessidade do contraditório. Além do mais, do inquérito não resulta sanção; visa, exclusivamente, a apurar fatos para possível processo. Tais institutos são ontologicamente distintos. Administração é vocábulo de sentido amplo; genericamente traduz idéia de preservação de interesses. A norma posta na Constituição, entretanto, é de extensão menor: restringe-se aos casos em que o Estado se faz presente, abrangendo pessoas jurídicas criadas por ele para facilitar suas atividades. Assim, processo administrativo é a relação jurídica em que o Estado (no sentido acima) comparece como sujeito ativo, ou sujeito passivo. A afirmação encontra respaldo no art. 22, XXVII, a teor da Emenda Constitucional 19/98. Desse modo, as autarquias e as empresas públicas estão sujeitas a essa disciplina.

O antigo processo administrativo está superado. Hoje, aproxima-se do processo judicial com as garantias decorrentes do contraditório. Avanço, sem dúvida, da atual Carta Política. Elimina-se o arbítrio, conferindo ao servidor, ou a outra pessoa, havendo o vínculo mencionado, decisões isentas de rancores, ou parcialidade. Fica, ademais, sujeita a recurso.